# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2535213 - PR (2023/0397888-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | PASTIFICIO SELMI SA |
| ADVOGADOS | : | VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP026487 |
| | | LUÍS ALBERTO LEMES - SP096838 |
| | | AMANDA FERRARI MAZALLI - SP284618 |
| AGRAVADO | : | BRUNO RICARDO DA ROSA |
| AGRAVADO | : | FERNANDO VINICIUS DA ROSA |
| AGRAVADO | : | CARLOS EDUARDO DA ROSA |
| AGRAVADO | : | DOUGLAS HENRIQUE DA ROSA |
| AGRAVADO | : | A J DA R N (MENOR) |
| AGRAVADO | : | E F DA R - POR SI E REPRESENTANDO |
| ADVOGADO | : | PEDRO VIEIRA CESAR - PR024236 |
| INTERES. | : | ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A. |
| INTERES. | : | JIN MATSUGI HOSAKA |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA QUE CONTRATOU O MOTORISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. *QUANTUM.* RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1.** Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "no caso de acidente ocorrido durante o deslocamento da mercadoria, respondem solidariamente perante terceiros a tomadora e a empresa de transporte de cargas" (AgInt no AREsp n. 667.046/SP, relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 4/3/2021).

**2**. Infirmar as conclusões do acordão recorrido quanto à revisão do *quantum* indenizatório demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra no óbice constante da Súmula n. 7/STJ.

**3.** Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA43259089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/09/2024 18:03:36**
**Código de Controle do Documento: bf35550b-893b-4ebe-beb3-ca6b633f0ed2**

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator

**Documento eletrônico VDA43259089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/09/2024 18:03:36**
**Código de Controle do Documento: bf35550b-893b-4ebe-beb3-ca6b633f0ed2**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2535213 - PR (2023/0397888-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | PASTIFICIO SELMI SA |
| ADVOGADOS | : | VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP026487 |
| | | LUÍS ALBERTO LEMES - SP096838 |
| | | AMANDA FERRARI MAZALLI - SP284618 |
| AGRAVADO | : | BRUNO RICARDO DA ROSA |
| AGRAVADO | : | FERNANDO VINICIUS DA ROSA |
| AGRAVADO | : | CARLOS EDUARDO DA ROSA |
| AGRAVADO | : | DOUGLAS HENRIQUE DA ROSA |
| AGRAVADO | : | A J DA R N (MENOR) |
| AGRAVADO | : | E F DA R - POR SI E REPRESENTANDO |
| ADVOGADO | : | PEDRO VIEIRA CESAR - PR024236 |
| INTERES. | : | ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A. |
| INTERES. | : | JIN MATSUGI HOSAKA |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA QUE CONTRATOU O MOTORISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. *QUANTUM.* RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1.** Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "no caso de acidente ocorrido durante o deslocamento da mercadoria, respondem solidariamente perante terceiros a tomadora e a empresa de transporte de cargas" (AgInt no AREsp n. 667.046/SP, relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 4/3/2021).

**2**. Infirmar as conclusões do acordão recorrido quanto à revisão do *quantum* indenizatório demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra no óbice constante da Súmula n. 7/STJ.

**3.** Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PASTIFÍCIO SELMI S.A. contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 2.079):

**Documento eletrônico VDA42951986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/08/2024 10:47:57**
**Código de Controle do Documento: d7ccf267-7ceb-4b24-8a50-9bb96804f432**

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA QUE CONTRATOU O MOTORISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. *QUANTUM*. RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do agravo interno, a agravante alega, em suma, que não há falar em incidência da Súmula n. 83/STJ, haja vista que o recurso não teve por fundamento a divergência jurisprudencial, mas a contrariedade à legislação federal; que demonstrou e comprovou que, além da culpa exclusiva de terceiro, não houve conduta voluntária ou por negligência, imprudência ou imperícia por parte do motorista do caminhão que realizava o transporte de produtos da vítima, requisito necessário para a caracterização da responsabilidade civil; que a Súmula 7/STJ é inaplicável ao caso em comento, uma vez que a análise da questão não demanda o reexame de fatos e provas; que se mostra inviável a indenização por danos material e moral; bem como que o *quantum* fixado a título de indenização deve ser reduzido, de forma subsidiária.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 2.125-2.131).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 2.134-2.137 (STJ).

É o relatório.

**VOTO**

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que se mostra cristalina a incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ à presente demanda.

Ora, a controvérsia refere-se, em síntese, à viabilidade, ou não, da condenação da agravante ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito, bem como à possibilidade, ou não, de redução da verba indenizatória.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao dirimir a questão posta nos autos, assim consignou (e-STJ, fls. 1.524-1.534; sem grifo no original):

> Com efeito, na esteira da orientação do Superior Tribunal de Justiça, 'em situações que envolvem acidente de trânsito, o fato de terceiro só configura

**Documento eletrônico VDA42951986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/08/2024 10:47:57**
**Código de Controle do Documento: d7ccf267-7ceb-4b24-8a50-9bb96804f432**

causa de exoneração de responsabilidade se equiparado, para todos os efeitos, ao caso fortuito ou força maior, de modo a eliminar por completo a relação de causalidade entre a conduta do agente e o dano. (...) Diversamente, se houver atitude volitiva daquele que se depara com a situação de perigo, incumbe-lhe, na condição de causador direto do dano, responder perante o dono do veículo abalroado, recompondo os prejuízos decorrentes de sua conduta' (REsp 1713105/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, voluntária, ainda que isenta de culpa" TERCEIRA TURMA, DJe 06/12/2018).

Dessa forma, ainda que a presença da motocicleta na pista tenha causado a manobra de desvio do condutor réu, é dele a responsabilidade pelo sinistro, pois invadiu a contramão de direção, colidindo frontalmente com o veículo que vinha em sentido contrário, devendo ser mantida a r. sentença neste ponto.

Responsabilidade solidária da ré Pastifício Selmi S.A.

Defende a empresa corré que não pode ser responsabilizada solidariamente pelo sinistro, pois somente contratou o demandado Jin para a execução de serviços autônomos de transporte, sem vínculo empregatício, conforme contrato de prestação de serviços de mov. 51.2/51.4.

No referido instrumento, consta, na cláusula segunda, parágrafo primeiro, que 'A CONTRATANTE é isenta de quaisquer responsabilidades estatuídas no art. 932, III, do Código Civil Brasileiro, porque não ostenta, tampouco se iguala à condição ali imposta' (mov. 51.2, p. 01).

Todavia, referida cláusula não é oponível a terceiros que não participaram da avença, sobretudo porque o acidente em questão ocorreu quando o motorista requerido estava a serviço da empresa corré, a qual, portanto, é responsável pelos danos advindos da atividade realizada em seu proveito econômico.

De fato, é irrelevante o fato de não haver relação empregatícia entre os réus Jin e Pastifício, já que a solidariedade decorre da contratação do transportador para levar os produtos da empresa, a qual se beneficiava economicamente do transporte e, por isso, está atrelada à responsabilização pelo evento danoso. [...]

Assim, resta configurada a responsabilidade solidária da corré Pastifício Selmi S.A. pelo sinistro, devendo ser mantida a r. sentença neste aspecto. [...]

A r. sentença fixou o pensionamento no montante equivalente a três salários mínimos, o que foi deferido na origem.

Embora as testemunhas Felipe José da Rosa (mov. 260.3) e Dorlei Luiz Batista (mov.260.4) tenham afirmado que o *de cujus* auferia mensalmente entre R$ 8.000,00 a R$ 10.000,00, não há nenhum documento apto a comprovar os rendimentos dele, de modo que, ainda que seja incontestável que ele exercia atividade remunerada no ramo da construção civil (mov. 1.10, p. 01/03), a pensão mensal deve ser fixada em um salário mínimo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: [...]

Desse modo, o valor da pensão mensal deve ser reduzido para 2/3 do salário mínimo. [...]

Dessa forma, não há como negar a configuração do dano moral pelo falecimento do esposo e pai dos requerentes, que tinha 47 anos de idade (mov. 1.4). [...]

Desse modo, considerando todas as ponderações anteriores, o indenizatório

**Documento eletrônico VDA42951986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/08/2024 10:47:57**
**Código de Controle do Documento: d7ccf267-7ceb-4b24-8a50-9bb96804f432**

*quantum* deve ser mantido em R$ 50.000,00 para cada autor, quantia suficiente para punir os demandados e para amenizar a dor e o sofrimento dos apelados, mantidos os consectários legais inalterados, até pela ausência de insurgência recursal a este respeito.

Com efeito, importa reafirmar que, consoante o entendimento desta Corte Superior, "no caso de acidente ocorrido durante o deslocamento da mercadoria, respondem solidariamente perante terceiros a tomadora e a empresa de transporte de cargas" (AgInt no AREsp n. 667.046/SP, relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 4/3/2021).

No mesmo sentido (sem grifo no original):

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DEVER DE INDENIZAR. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. DENUNCIAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. A decisão da Corte estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de haver "responsabilidade solidária entre a tomadora e a empresa de transporte de cargas, devendo ambas responderem perante terceiros no caso de acidente ocorrido durante o deslocamento da mercadoria".
> (REsp 1.282.069/RJ, de minha relatoria, julgado pela QUARTA TURMA em 17/05/2016, DJe de 07/06/2016).
> 2. As conclusões do acórdão apontadas acima; no tocante à relação de consumo estabelecida entre as partes, legitimidade passiva da agravante, e presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil; não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.
> 3. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que, mesmo em ações que envolvam concessionárias de serviço público, é vedada a denunciação à lide em casos de relação de consumo. Incidência da Súmula 83 do STJ.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.549.270/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 3/8/2020.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO DE FRETE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.
> 1. A tese veiculada aos artigos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art.

**Documento eletrônico VDA42951986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/08/2024 10:47:57**
**Código de Controle do Documento: d7ccf267-7ceb-4b24-8a50-9bb96804f432**

> 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211 do STJ.
> 2. Caracteriza-se a responsabilidade solidária da empresa contratante de serviço de transporte por acidente causado por motorista da empresa transportadora terceirizada.
> 3. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 438.006/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/10/2014, DJe de 10/10/2014.)

Dessa forma, constata-se que a irresignação da agravante não merece prosperar, haja vista que o acórdão recorrido – ao concluir que "o acidente em questão ocorreu quando o motorista requerido estava a serviço da empresa corré, a qual, portanto, é responsável pelos danos advindos da atividade realizada em seu proveito econômico" (e-STJ, fl. 1.525) – está em consonância com o supracitado entendimento deste Superior Tribunal, de modo a incidir o óbice constante da Súmula n. 83/STJ ao caso em comento.

Por conseguinte, no tocante à revisão do *quantum* arbitrado a título de danos morais e materiais, repisa-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a alteração da quantia estabelecida pelas instâncias ordinárias só é possível quando os valores tiverem sido fixados em patamar irrisório ou excessivo.

A propósito (sem grifo no original):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SAÚDE. ERRO MÉDICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
> 1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em razão de erro médico.
> 2. A modificação do valor da indenização por danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo. Precedentes. Salvo nessas hipóteses, a análise do apelo quanto ao ponto encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
> 3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.227.888/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 10/4/2023.)

Na espécie, percebe-se que a verba indenizatória não se afigura exorbitante, tampouco ínfima, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente.

Nessa esteira, mostra-se cristalino que razão, de fato, não assiste à agravante quanto à revisão do *quantum* indenizatório, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso em recurso especial, haja vista a

**Documento eletrônico VDA42951986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/08/2024 10:47:57**
**Código de Controle do Documento: d7ccf267-7ceb-4b24-8a50-9bb96804f432**

aplicabilidade da Súmula n. 7/STJ.

Assim, melhor sorte não socorre à agravante, não merecendo reparo a decisão monocrática de fls. 2.079-2.085 (e-STJ).

Por fim, convém salientar que não cabe a fixação de penalidade de multa em desfavor da ora agravante, em face da carência de intuito meramente protelatório ou evidente má-fé.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA42951986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/08/2024 10:47:57**
**Código de Controle do Documento: d7ccf267-7ceb-4b24-8a50-9bb96804f432**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.535.213 / PR**
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0397888-0

Número de Origem:
00026027920198160194 00026027920198160194 26027920198160194

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : PASTIFICIO SELMI SA |
| ADVOGADOS | : VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP026487<br>LUÍS ALBERTO LEMES - SP096838<br>AMANDA FERRARI MAZALLI - SP284618 |
| AGRAVADO | : BRUNO RICARDO DA ROSA |
| AGRAVADO | : FERNANDO VINICIUS DA ROSA |
| AGRAVADO | : CARLOS EDUARDO DA ROSA |
| AGRAVADO | : DOUGLAS HENRIQUE DA ROSA |
| AGRAVADO | : A J DA R N (MENOR) |
| AGRAVADO | : E F DA R - POR SI E REPRESENTANDO |
| ADVOGADO | : PEDRO VIEIRA CESAR - PR024236 |
| INTERES. | : ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A. |
| INTERES. | : JIN MATSUGI HOSAKA |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : PASTIFICIO SELMI SA |

**Documento eletrônico VDA43234410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:36:17**
**Código de Controle do Documento: 37555c7f-7d88-4c18-8232-8d809e553a27**

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADOS | : | VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP026487 |
| | | LUÍS ALBERTO LEMES - SP096838 |
| | | AMANDA FERRARI MAZALLI - SP284618 |
| AGRAVADO | : | BRUNO RICARDO DA ROSA |
| AGRAVADO | : | FERNANDO VINICIUS DA ROSA |
| AGRAVADO | : | CARLOS EDUARDO DA ROSA |
| AGRAVADO | : | DOUGLAS HENRIQUE DA ROSA |
| AGRAVADO | : | A J DA R N (MENOR) |
| AGRAVADO | : | E F DA R - POR SI E REPRESENTANDO |
| ADVOGADO | : | PEDRO VIEIRA CESAR - PR024236 |
| INTERES. | : | ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A. |
| INTERES. | : | JIN MATSUGI HOSAKA |

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2024

**Documento eletrônico VDA43234410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:36:17**
**Código de Controle do Documento: 37555c7f-7d88-4c18-8232-8d809e553a27**